

GRUPO II - CLASSE V - Plenário

TC-015.057/2007-7 (c/ 1 anexo)

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Interessado: Congresso Nacional

Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRAS EMERGENCIAIS PARA CONTENÇÃO DE ENCOSTAS EM RODOVIA. EXECUÇÃO EM PERÍODO SEM COBERTURA CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26782022028340033- "Restauração de Rodovias Federais no Estado do Rio de Janeiro", constante na Lei Orçamentária Anual.

2. Adoto como relatório a instrução às fls. 2/12, da equipe da Secex/RJ, a seguir transcrita, cujo encaminhamento foi acolhido pela Diretora da 1ª Diretoria Técnica e pelo Secretário em substituição da unidade técnica (despachos à fl. 18):

"Caracterização da obra

Processo: 15057/2007-7

Ano Orçamento: 2007

UF: RJ

Nome do PT: Restauração de Rodovias Federais No Estado do Rio de Janeiro

Nº do PT: 26782022028340033

UO: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Tipo de Obra: Rodovia - Restauração

Obra bloqueada na LOA deste ano: Não

Importância Socioeconômica: Trata-se de obras de restauração efetuadas na BR 354 - Rodovia Rio/Caxambu, necessárias pois desde as fortes chuvas do ano de 2000 a rodovia ficou bastante prejudicada.

Foram realizadas obras emergenciais de contenção de encostas nos km 15,10 km, 18,40 km , por já haver alguns trechos interrompidos por queda de barreiras e

ameaça iminente de novas ocorrências, podendo vir a obstruir a rodovia e prejudicar o tráfego de veículos, além do risco de acidentes aos munícipes e usuários.

A obstrução da rodovia causaria um grande prejuízo socioeconômico, visto que essa rodovia constitui um importante corredor de ligação rodoviário entre os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, sobretudo no transporte de cargas e ônibus de turismo que transportam visitantes para as estâncias hidrominerais e turísticas da região. Obra contemplada no PAC.

Observações:

Obra contemplada no PAC, conforme lista de programas de trabalho informados pela Casa Civil da Presidência da República (Grupo GPAC), e presente na página da Secob, opção Obras/PAC/Planilha

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

Informações Gerais	Sim /Não
<i>Projeto(s) Básico(s) abrange(m) toda obra?</i>	<i>Sim</i>
<i>Exige licença ambiental?</i>	<i>Não</i>
<i>Possui licença ambiental?</i>	<i>Não</i>
<i>Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?</i>	<i>Não</i>
<i>Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?</i>	<i>Não</i>

Observações:

Projeto Básico nº 1

Data Elaboração: 26/09/2006 Custo da obra: R\$ 3.600.000,00 Data Base: 26/09/2006

Objeto: Execução de obras emergenciais de contenção de encostas, na rodovia BR-354/RJ; trecho- Entr.BR-116/RJ; Segmentos: Km 15,10 e Km 18,40.

Observações:

DADOS CADASTRAIS

Execução Física

<i>Dt. Vistoria: 21/06/2007</i>	<i>Percentual executado: 87</i>
<i>Data do Início da Obra: 23/10/2006</i>	<i>Data Prevista para Conclusão: 27/06/2007</i>
<i>Situação na Data da Vistoria: Em andamento.</i>	
<i>Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: Percentuais da última medição disponível (5ª), de 28/02/07: obras de contenção - 95%; drenagem - 0%; revest. vegetal e refluor. - 0%; pavimentação - 0%; sinalização - 67%; serviços diversos - 77%.</i>	

Observações:

Cabe observar que apesar da data de vistoria ser posterior à data de término do contrato, as obras ainda não se encontravam concluídas. Segundo informações prestadas pelos engenheiros que acompanharam a equipe, o término estaria previsto para 27/06/2007. Na data da vistoria verificou-se que houve execução

também de serviços de drenagem e revest. vegetal e reflorestamento, permanecendo pendente a pavimentação. O percentual executado foi calculado a partir do cronograma físico-financeiro.

Execução Financeira/Orçamentária

Valor estimado para conclusão: R\$ 461.416,62

Observações:

O valor estimado para conclusão refere-se ao saldo constante do cronograma físico-financeiro integrante da 5ª medição. Consiste na diferença entre o valor do contrato calculado na "Planilha de Serviços, Quantidades e Preços Total", que faz parte do Projeto Básico elaborado pela Geosonda S.A., e o valor efetivamente pago pelo DNIT.

DADOS CADASTRAIS

Contratos Principais

<i>No. Contrato: UT-7-0031/2006</i>	
<i>Objeto do Contrato: Execução das obras emergenciais de contenção de encostas na Rodovia BR-354/RJ; trecho: entr. BR-116/RJ; segmentos: km 15,10 e km 18,40 - jurisdição: Unidade Regional de Resende</i>	
<i>Data da Assinatura: 19/12/2006</i>	<i>Mod. Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO</i>
<i>SIASG: 393003-31-2006</i>	
<i>CNPJ Contratada: 60.681.749/0001-73</i>	<i>Razão Social: GEOSONDA S/A</i>
<i>CNPJ Contratante: 04.892.707/0001-00</i>	<i>Razão Social: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT</i>
<i>Situação Inicial</i>	<i>Situação Atual</i>
<i>Vigência: 23/10/2006 a 21/04/2007</i>	<i>Vigência: 23/10/2006 a 21/04/2007</i>
<i>Valor: R\$ 3.600.000,00</i>	<i>Valor: R\$ 3.600.000,00</i>
<i>Data-Base: 26/09/2006</i>	<i>Data-Base: 26/09/2006</i>
<i>Volume do Serviço: Não se aplica</i>	<i>Volume do Serviço: Não se aplica</i>
<i>Custo Unitário: Não se aplica</i>	<i>Custo Unitário: Não se aplica</i>
	<i>Nº/Data Aditivo Atual:</i>
	<i>Situação do Contrato: Em andamento.</i>
	<i>Data da Rescisão:</i>

Alterações do Objeto:

Observações:

A obra não estava concluída quando da visita "in loco" . Ao ser questionado por intermédio do ofício de Req. nº 5, o gestor informou em 09/07/07, Ofício nº 625/2007 , que a empresa contratada encontrou dificuldades para concluir os serviços de pavimentação, face ao tempo instável e a impossibilidade de fornecimento de CBUQ pelas usinas, devido ao período para concluir as obras no prazo contratual estar comprometido com outros fornecimentos. Afirma que no momento está concluída.

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	2004	2005	2006
<i>Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?</i>	Não	Não	Não
<i>Foram observados indícios de irregularidades graves?</i>	Não	Não	Não
<i>Processos correlatos (inclusive de interesse)</i>	15057/2007-7;		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

CONCLUSÃO

PARECER:

a) Comentário quanto aos macroobjetivos:

a.1) Não aplicável, pois a duração da obra foi de cento e oitenta dias.

a.2) Não aplicável, pois a duração da obra foi de cento e oitenta dias.

a.3) Não houve acréscimo substancial dos valores liquidados mensalmente em 2007, em relação às médias mensais de 2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 15057/2007-7"

É o Relatório.

VOTO

O Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/RJ, no âmbito do Fiscobras/2007, nas obras de restauração relativas ao Programa de Trabalho 26782022028340033- "Restauração de Rodovias Federais no Estado do Rio de Janeiro", constante na Lei Orçamentária Anual, não identificou irregularidades no empreendimento.

2. A recuperação de encostas na BR 354 - Rodovia Rio/Caxambu, executada pela empresa Geosonda S/A, visou à restauração emergencial de trechos nos km 15,10 km, 18,40 km , "por já haver alguns trechos interrompidos por queda de barreiras e ameaça iminente de novas ocorrências", conforme destacado no relatório da unidade técnica.

3. Embora não tenham sido identificadas irregularidades na fiscalização da Secex/RJ, verifico que houve execução de serviços do período de 22/4/2007 a 27/6/2007 (data de conclusão da obra) sem cobertura contratual, visto que o Contrato UT-7-0031/2006, firmado entre o DNIT e a empresa Geosonda S/A teve sua vigência expirada em 21/4/2007.

4. Considerando que essa contratação teve como fundamento o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, não poderia ser assinado, em regra, termo aditivo com vistas à prorrogação do prazo além daquele permitido por esse dispositivo legal para conclusão das obras e serviços, de, no máximo, *“180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos Contratos”* (grifo nosso).

5. No caso sob exame, seria mais adequado ao atendimento do interesse público e à preservação do DNIT com relação ao ajuste firmado com a empresa Geosonda que o Departamento tivesse assinado termo aditivo com a contratada, a fim de que os serviços por ela executados estivessem cobertos por documento formal em todo o período de execução, evitando, assim, a ocorrência de qualquer pendência futura – inclusive judicial.

6. Tal procedimento, excepcional, estaria plenamente justificado pelo contexto específico que cercou a execução do objeto do contrato sob exame, visto que o atraso na conclusão da restauração foi ocasionado pelo *“tempo instável”* e pela *“impossibilidade de fornecimento de CBUQ [concreto betuminoso usinado a quente] pelas usinas”*, fornecedoras desse material à empresa Geosonda, conforme registrado no relatório da equipe da Secex/RJ.

7. Esse entendimento, de aceitação de medida que extrapola o permissivo legal, quanto ao prazo máximo fixado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, já foi adotado pelo Tribunal ao prolatar a Decisão nº 820/1996 – Plenário, por meio do qual foi respondida Consulta formulada pelo Prefeito de Recife/PE, nos seguintes termos:

“1. conhecer da consulta formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Recife, ante a relevância do tema, e por se tratar de questionamento que apresenta, em tese, utilidade para os diversos entes federados;
2. responder ao interessado que é possível, quando da dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade, consoante o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o retardamento do início e da devolução da contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as ações tomadas pela Administração tenham sido prejudicadas pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, a teor do disposto no art. 57, § 1º, da mencionada Lei, devendo ser adequadamente fundamentado, levando em conta, inclusive, as determinações contidas na Decisão nº 347/94 - TCU - Plenário (“in” D.O.U. de 21/06/94);”

8. No caso em apreciação, no qual se verificou a ausência de termo aditivo ao Contrato UT-7-0031/2006, que levou à execução de serviços em período sem cobertura contratual, entendo que as causas do atraso na execução das obras de restauração na BR 354 configuram *“fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes”*. Por esse motivo, entendo justificada a proposta de determinação que incluí na minuta de acórdão ora submetida ao colegiado, no sentido de determinar ao DNIT que, em casos como este em análise, providencie a assinatura de termo aditivo com vistas a prorrogar o contrato firmado com base na dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, pelo prazo estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço.

9. Alerto que a adoção indevida desse procedimento, em situações que não estejam devidamente fundamentadas, fora das condições excepcionais que indiquei no item precedente, pode implicar, se for o caso, na responsabilização daqueles

que derem causa a prorrogações contratuais que representem injustificada inobservância do prazo máximo fixado no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações.

10. Registro que não se faz necessária, nesta oportunidade, comunicação específica sobre a obra em exame à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, visto que se encontra finalizada e que nela não foram identificadas irregularidades, mas, tão-somente, a falha que indiquei anteriormente neste voto.

11. Por fim, por terem atingido sua finalidade, os presentes autos devem ser arquivados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1941/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 015.057/2007-7 (c/ 1 anexo)
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 26782022028340033- "Restauração de Rodovias Federais no Estado do Rio de Janeiro", constante na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que, ao firmar contratos com base na dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, caso haja necessidade de prorrogação contratual além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal - "*180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade*" -, formalize, em caráter excepcional, termo aditivo com a contratada por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto;

9.2. alertar o DNIT que a adoção indevida do procedimento indicado no subitem precedente deste acórdão pode implicar na responsabilização daqueles que derem causa a prorrogações contratuais que representem injustificada inobservância do prazo máximo indicado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à sua Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2007 - Plenário
11. Data da Sessão: 19/09/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1941-39/07-P
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício